

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Da Sra. MARINHA RAUPP)

Torna obrigatório a vacinação contra a
rubéola de mulheres em idade fértil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a vacinação das mulheres na faixa etária de 12 a 49 contra a Rubéola.

Parágrafo único. São dispensadas de receberem a vacina a que se refere o caput as mulheres daquela faixa etária que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade”.

Art. 2º o Sistema Único de Saúde – SUS – disponibilizará os meios necessários à consecução do disposto nessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

È sabido de há muito que a infecção pelo vírus da Rubéola, mormente quando contraída nos 3 primeiros meses de gravidez, causa seqüelas, muitas vezes graves, nas crianças: é a chamada Síndrome da Rubéola Congênita.

Esse conjunto de sinais e sintomas caracteriza-se por crianças com baixo peso, retardo mental, retardo do crescimento, acometimento cardíaco, ocular ou lesões auditivas, havendo uma altíssima taxa de mortalidade entre esses conceptos.

Durante muitos anos, a ocorrência dessa Síndrome teve que ser aceita como fatalidade e fazia parte do rol de recomendações dadas às gestantes que se afastassem de crianças nos 3 primeiros meses de gravidez.

Era comum também que as famílias mais esclarecidas tentassem por todos os meios viabilizar o contágio de suas filhas quando novas, pois era considerado bom contrair a doença e adquirir a imunidade na infância ou adolescência com vistas a ser evitar problemas durante a gestação.

Deste meados da década de 60, entretanto, a humanidade já dispõe de imunizante capaz de provocar a proteção contra a doença em cerca de 95 % dos vacinados.

Já há algum tempo, o Ministério da Saúde inclui a vacina tríplice viral (contra Sarampo, Rubéola e Cachumba) no calendário de imunizações e pode-se prever que, em pouco, a população feminina em idade fértil não correrá risco – ou correrá em proporções muito baixas – de dar a luz a crianças com a citada síndrome.

Há, contudo, um estoque de mulheres que não alcançou os benefícios da expansão do novo calendário de vacinação q que ainda permanece sob risco de contrair a enfermidade durante a gravidez. Para essas, existe a possibilidade de administração da vacina monovalente ou dupla viral (Rubéola e Sarampo), de baixo custo e que, idubitavelmene, representará um grande passo no aumento nos níveis de sanidade de nossa população.

Nossa iniciativa, portanto, é simples estabelecer a obrigatoriedade de vacinação das mulheres no intervalo etário referido, deixando a cargo da Pasta da Saúde as formas de operacionalização da determinação legal. Essa poderá ser feita sob a forma de campanhas, no período de pós-parto ou de pós-abortamento ou outra que configure eficaz.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nosso ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP